

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.419, publicada no D.O.U. de 2/5/2005, Seção 1, Pág. 9.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Escola Professora Rebeca, Província de Gunma, Japão		UF: DF
ASSUNTO: Validação de ensino ministrado no Japão		
RELATOR: Kuno Paulo Rhoden		
PROCESSO N.º: 23001.000166/2003-72		
PARECER N.º: CEB 18/2004	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 7/7/2004

I – RELATÓRIO

Na data de 1º de outubro de 2003, a Escola Professora Rebeca, localizada em Oura-gun Oizumi-machi Sakata 3-10-11, na Província de Gunma, no Japão, encaminhou ao Conselho Nacional de Educação o seguinte ofício:

“A direção da Escola Professora Rebeca, mantida por Rebeca Teaching School, localizada em Oura-gun Oizumi-machi Sakata, na Província de Gunma, no Japão, em atendimento ao Parecer CNE/CEB 11/99, requer a homologação e o reconhecimento, pelo governo brasileiro, dos estudos ministrados por esta escola, a partir de 1996, bem como a aprovação do seu Regimento Escolar e Currículo Pleno, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira.”

Análise

a) A instituição mantenedora da Escola Professora Rebeca, cumpre apenas em parte as exigências do artigo 3º da Resolução CNE/CEB 2, de 17 de fevereiro de 2004. Não foi possível constatar, no processo, a existência de documento que comprove a autorização da autoridade japonesa, como manda o Inciso I, da resolução citada.

b) Quanto à proposta pedagógica reclamada no Inciso II da resolução, é ampla e bem composta, o que autoriza sua aceitação para o ensino proposto pela Escola Professora Rebeca, a funcionar no Japão, no endereço acima transcrito.

c) Em referência ao Regimento da escola, exigência reclamada no inciso III da Resolução CNE/CEB 2/2004, a mesma se encontra no processo analisado e o seu conteúdo está composto de acordo com a situação da escola, nada havendo a opor.

d) Quanto ao inciso IV da resolução, no qual se definem as condições do Corpo Docente Técnico-Administrativo, consta do processo uma relação completa e em condições aceitáveis. Cabe, isto sim, a observação de que, no futuro, as exigências de formação dos alunos, por si mesmas, demonstrarão a necessidade de aperfeiçoamento, principalmente, do corpo docente, pelo aprendizado da língua japonesa, pois que somente assim a escola poderá estabelecer um elo com a família japonesa, possível e futura integrante da comunidade escolar, como um direito de usufruir da escola mais próxima, se for o caso.

e) O item seqüente, de número V do art. 3º da Resolução CNE/CES 2/2004, trata da atualização continuada, ano-a-ano, da matrícula dos alunos e, especialmente, do cadastro do estabelecimento junto à autoridade local e regional japonesa, dos dirigentes da escola, especialmente, se tiverem ocorrido alterações, de qualquer setor da entidade escolar. Este cadastro, por sua vez, deverá ser atualizado junto à Embaixada Brasileira, no Japão.

f) O inciso VI tem sua referência voltada para as instalações do estabelecimento. Como todos os demais itens, devem ter o seu registro junto às autoridades locais japonesas, principalmente, quando se tratar de alterações e mudanças nas condições física, bem como devem ser levadas ao conhecimento da Embaixada Brasileira, no Japão.

Considerações

a) Quanto aos incisos aqui relacionados sob as letras “e” e “f”, imediatamente acima, não consta o seu cumprimento no presente processo. Entretanto, como as exigências constantes nestes incisos V e VI podem ser consideradas como de cumprimento futuro, a não existência específica neste processo não impede a declaração de validade dos documentos escolares emitidos pela escola.

b) Como referência geral, em cumprimento ao item “a” da análise acima, a Escola Professora Rebeca deverá providenciar, o quanto antes, a remessa da documentação que comprove a permissão da autoridade japonesa, para que a escola funcione na localidade acima indicada, no Japão.

c) Como a exigência do item imediatamente acima, há diversas outras exigências impostas e que constam da Resolução CNE/CEB 2/2004, cujo cumprimento é necessário para a validade da documentação escolar dos alunos, no seu retorno ao Brasil, para o ingresso em escolas brasileiras, como chama a atenção o artigo 12 da resolução citada.

d) No que concerne aos prazos para o cumprimento de exigências, no caso de haver escolas que não tenham cumprido o que está definido, chama-se a atenção para o artigo 11, da Resolução CNE/CEB 2/2004, cujo prazo final foi prorrogado, pelo Parecer CNE/CEB 17/2004, até o final de outubro de 2004.

II – VOTO DO RELATOR

Em vista de todo o exposto, a Câmara de Educação Básica reconhece a validade do ensino ministrado e da documentação expedida pela Escola Professora Rebeca, situada em Oura-gun Oizumi-machi Sakata, na Província de Gunma, no Japão, conforme o conjunto da documentação apresentado no presente processo.

É o voto do Relator.

Brasília(DF), 7 de julho de 2004

Conselheiro Kuno Paulo Rhoden – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2004

Conselheiro Antonio Cesar Russi Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro– Vice-Presidente